



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 17.633/2023
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2023
AUTORA: E DANTAS BRADÃO EIRELI
PEDIDO: REFORMA DE DECISÃO/HABILITAÇÃO

DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa E DANTAS BRADÃO EIRELI, CNPJ.: 14.222.220/0001-74, localizada na Av. São Francisco, 1800 – Tancredo Neves – Teresina/PI, face a habilitação da empresa ELDER PEREIRA NUNES junto ao Pregão Eletrônico nº 036/2023

Alega a recorrente que a recorrida deixou de cumprir exigências editalícias e não poderia ser habilitada.

Requer que seja reformada a decisão do pregoeiro para declarar inabilitada a recorrida.

É a síntese.

DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

Na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, c.c. o art. 44, §1º do Decreto nº 10.024/19, o prazo para apresentação das razões recursais, uma vez deferida a manifestação é de três dias, contados em dias úteis de acordo com o inc. XVII, art. 11 do Decreto 3.555/00.

A recorrente manifestou intenção recursal tempestivamente, sendo deferida pelo pregoeiro e fez a juntada das razões recursais no prazo fixado na legislação regente, portanto, é legítimo e tempestivo o recurso, seguindo para análise.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cabe admoestação a recorrente que sequer teve o zelo de identificar o número de autuação correto do certame, bem como endereçou corretamente a peça recursal.

Contudo, será o pedido analisado.



COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Alega a recorrente que a empresa ELDER PEREIRA NUNES, deixou de apresentar o balanço patrimonial, bem como descumpriu os subitens 9.9.1, 9.9.2.1. e 9.10 do instrumento convocatório.

Pois bem, da primeira alegação, é imperativo pontuar que a recorrida é enquadrada na condição de microempreendedor individual, o que resume sua escrituração ao DAS-MEI, conforme as disposições da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Nesta senda, a atacada apresentou o Recibo nº 02072314600522900 do DAS respectivo ao exercício social de 2022, o que cumpre a exigência editalícia.

Alega a recorrente ainda que a empresa declarada vencedora, não apresentou a relação de compromissos assumidos, o que também não se sustenta, posto que da documentação da recorrida consta declaração na qual afirma não ter contratos que geram compromissos, datada de 14 de agosto de 2023.

Por fim, da alegação do descumprimento do subitem 9.10., do instrumento, a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica exarado pela empresa Tapeçaria Lima, que atesta do serviço.

Ora, o recurso da empresa E DANTAS BRADÃO EIRELI tem todo caráter protelatório e não dispõe de nenhum fundamento legal para receber guarda por este pregoeiro, o que de todo rejeito sua razão e admoesto a falta de técnica e da seriedade com o trato da coisa jurídica.

DA DECISÃO

Exaurida a análise, conheço do recurso interposto pela empresa E DANTAS BRADÃO EIRELI para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de habilitar e empresa ELDER PEREIRA NUNES no Pregão Eletrônico nº 036/2023.

Remeto os autos e cópia desta decisão à autoridade superior para conhecimento e decisão final.

É a decisão.

Açailândia/MA, 25 de setembro de 2023

Frederiko Augusto Carvalho Holanda
Pregoeiro Municipal
Port. 1050/2023 - GAB